



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A COLEGIALIDADE NO STF E A EXPERIÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL

Renata Wolter

Rio de Janeiro  
2020

RENATA WOLTER

A COLEGIALIDADE NO STF E A EXPERIÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2020

## A COLEGIALIDADE NO STF E A EXPERIÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL

Renata Wolter

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito da Tecnologia pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduada em Penal e Processo Penal pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Administração de Empresas pelo IBMEC.

**Resumo** – a colegialidade nos acórdãos é um tema cada vez mais relevante, principalmente a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Os dois principais tribunais de apelação são inegavelmente e declaradamente monocráticos, por mais contraditório que isso possa parecer. Se por um lado a culpa é, de certa maneira, do dramático quantitativo processual, que só aumenta a cada ano, a busca por celeridade não pode justificar o sacrifício da qualidade da prestação jurisdicional, nesse caso específico, da colegialidade. Procurou-se no presente trabalho, analisar se a implementação do plenário virtual, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ajuda à efetivação da colegialidade nas decisões.

**Palavras-chave** – Colegialidade. Julgamento. Plenário virtual. Processo Civil

**Sumário** – Introdução. 1. A colegialidade nos acórdãos é de verdade ou é uma pseudo colegialidade? 2. O plenário virtual e a eficácia da colegialidade 3. A experiência do plenário virtual no STF tem sido positiva? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica objetiva revisar a literatura no que se refere à colegialidade dos julgamentos e, nesse contexto, investigar se a experiência da utilização do plenário virtual no âmbito do STF prestigia ou não o princípio da colegialidade e se ela tem sido positiva para a prestação jurisdicional.

O julgamento monocrático tem que se dar em situações absolutamente excepcionais, aquelas que estão expressamente previstas no artigo 932, III, IV e V do CPC. Fora disso e de uma ou outra hipótese prevista em alguma lei extravagante, como o art. 15 da Lei 12.016/09, não há julgamentos monocráticos, pois, julgamentos nos tribunais devem ser colegiados.

Frequentemente o acórdão é, na verdade, uma decisão monocrática a que os outros integrantes do colegiado simplesmente aderiram. E essa adesão ocorre muitas vezes sem que se saiba direito o que está sendo discutido, o que está sendo votado, como

nos julgamentos em lista e nos julgamentos pela ementa, por exemplo. Para que haja uma colegialidade efetiva, é necessário um comprometimento real dos magistrados que integram o órgão julgador, no sentido de prestigiar a colegialidade.

Hoje em dia temos no Brasil dois tribunais que são declaradamente monocráticos, por mais contraditório que isso possa parecer. São eles, o STJ e STF. Os casos julgados monocraticamente nesses tribunais representam a imensa maioria das decisões. Há que se considerar, no entanto, que os tribunais de nosso país vivem um drama quantitativo, no sentido que o número de processos a serem julgados pelo colegiado é muito grande. Em contrapartida, há uma preocupação com a celeridade. A combinação desses dois fatores, ou seja, a necessidade de se julgar muito e rápido acaba quase que inevitavelmente sacrificando a qualidade e, nesse caso específico, a colegialidade.

Uma maneira encontrada pelo TJ/RJ, por exemplo, para enfrentar essa questão foi a utilização do plenário virtual. Sendo os autos eletrônicos, qualquer integrante do colegiado tem acesso à íntegra dos mesmos, o voto do relator é encaminhado para os outros membros e a sessão tem uma duração muito maior do que as sessões presenciais. Com isso, os membros do colegiado têm mais tempo para analisar os autos e debater e o resultado acaba sendo fruto de um efetivo debate. Ou seja, o plenário virtual é ferramenta capaz de levar a uma melhora qualitativa da colegialidade, uma vez que a verdadeira colegialidade exige tempo de maturação do debate.

No entanto, é importante ressaltar que o plenário virtual está longe de ser uma unanimidade entre os juristas brasileiros. Críticos dessa forma de julgamento apontam a falta de publicidade, além da impossibilidade de intervenção de advogados como os maiores problemas.

O tema, portanto, merece atenção, uma vez que os tribunais contam com um acervo de processos extremamente expressivo, além de um volume de distribuição que não dá sinais de arrefecimento, fazendo com que as tradicionais sessões semanais de julgamento não sejam suficientes para dar conta do estoque processual. Somado a isso, nota-se que o uso da tecnologia não pode mais ser dissociado do dia a dia dos tribunais e, nesse contexto, ganham cada vez mais importância os julgamentos realizados no ambiente eletrônico, especialmente no chamado plenário virtual.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho buscando estabelecer se a colegialidade nos acórdãos é de verdade ou apenas uma pseudo colegialidade.

No segundo capítulo, pesquisa-se se o plenário virtual contribui para a efetivação da colegialidade nas decisões.

Sabe-se que é absolutamente fundamental, para o correto julgamento por órgão colegiado, que cada um dos fundamentos do voto do relator seja apreciado separadamente e, necessariamente, enfrentado pelos demais membros da turma julgadora, de modo que os votos “dialoguem”. Por isso, no terceiro capítulo procura-se saber se a experiência do plenário virtual, especificamente, no STF é positiva nesse sentido.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será qualitativa, porquanto pretende-se valer da bibliografia pertinente à temática em foco (legislação, doutrina e jurisprudência) para sustentar a tese em estudo.

## 1. A COLEGIALIDADE NOS ACÓRDÃOS É DE VERDADE OU É UMA PSEUDO COLEGIALIDADE?

Colegialidade é, em sentido abrangente, a reunião de pares para tomada de decisões, com igual peso dos votantes.

Já no direito romano, a colegialidade foi a prática de ter pelo menos duas pessoas, sempre um número par, em cada posição de magistrado do senado romano. Isso, funcionava como garantia de que em nenhuma instância, um único juiz tomasse decisões incontestáveis, já que sempre havia um igual a quem recorrer.

É importante observar, na lição de Humberto Ávila<sup>1</sup>, que os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. Ou seja, os princípios são normas que estabelecem um fim a ser atingido.

Nesse contexto, o princípio da colegialidade deve ser entendido como aquele segundo o qual a competência atribuída a órgão colegiado não pode ser exercida individualmente pelos seus membros.

Ou seja, a colegialidade é um princípio que deve ser cultivado e preservado na prática deliberativa. Além da previsão e do respeito a certas normas e procedimentos de

---

<sup>1</sup>ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 42.

deliberação, ela exige o empenho e a participação efetiva de todos os integrantes nos momentos deliberativos do tribunal. Pressupõe, nesse sentido, a consideração por parte de cada membro de que as decisões são tomadas por todo o colegiado, e não por suas frações ou unidades. A colegialidade é diametralmente oposta às posturas individualistas de magistrados e, portanto, pressupõe normas e procedimentos que inibam comportamentos que visem fazer sobressair sua figura ou seus atos individuais em relação ao grupo.

Na maioria dos sistemas processuais romano-germânicos, os colegiados julgadores debatem *in camera* e proclamam as decisões de público, não permitindo, porém, que divergências sejam ostensivas. No Brasil, diferentemente, são adotados debates públicos e há espaço, na proclamação de resultados, às divergências minoritárias, vencidas. Por isso, decisões colegiadas em tribunais podem ser tomadas por unanimidade ou por maioria, neste caso permitindo, em certas hipóteses, até recurso da parte sucumbente para reverter o resultado e fazer prevalecer a tese derrotada.

Existe um antigo brocardo que vem do Direito Romano e diz que o que não está nos autos não está no mundo - *quod non est in actis non est in mundo* - em outras palavras, o que está fora dos autos não existe no debate processual. No entanto, atualmente, ao se verificar a maneira como ocorrem os julgamentos, pode-se dizer que o brocardo acima foi corrompido.

Nesse cenário, a pseudo colegialidade, vem sendo justificada pela quantidade de processos nos tribunais. Ela ocorre quando as decisões, que deveriam ser efetivamente colegiadas, são proferidas monocraticamente pelo relator, sem que haja real pacificação de entendimentos sobre o caso julgado. Ou, quando a decisão fruto de uma turma é, de fato, a decisão monocrática do relator, uma vez que os demais julgadores do colegiado limitam-se a simplesmente chancelá-la com um “de acordo”.

Curiosamente, “de acordo” pode ser facilmente colocado à prova mediante uma simples pesquisa de decisões anteriores, que busque perceber se em casos similares, os julgadores, na condição de relatores, decidiram no mesmo sentido, ou em sentido diametralmente oposto.

Além disso, o uso das listas de julgamentos é uma aplicação mecânica, cada vez mais comum, infelizmente. Além de ferir a colegialidade, tais listas comprometem o pressuposto de que o diálogo processual é imprescindível na formação das decisões.

Alexandre Câmara<sup>2</sup> defende que para o correto julgamento por órgão colegiado, cada um dos fundamentos deve ser apreciado separadamente, sendo necessariamente analisados em cada um dos votos proferidos. Com isso, se em um determinado processo o relator identificar um número “x” de argumentos distintos que tenham sido suscitados é preciso que cada um dos integrantes do órgão colegiado se pronuncie separadamente sobre cada um desses argumentos, de forma a permitir que se verifique quais terão sido acolhidos e quais, conseqüentemente, terão sido rejeitados pela turma julgadora, por unanimidade ou por maioria.

O doutrinador sustenta, ainda, que para que isto funcione, é absolutamente essencial que os votos “dialoguem”. Daí, proferido o primeiro voto, os demais integrantes da turma julgadora devem enfrentar, individualmente, cada um dos fundamentos do voto do relator. E no caso de algum magistrado enfrentar algum fundamento novo, que não tenha sido apreciado nos votos anteriores, todos aqueles que já tinham votado precisam a palavra, a fim de se pronunciar sobre o novo fundamento.

A verdadeira colegialidade pressupõe que sejam debatidos todos os fundamentos determinantes da decisão. É importante que fique claro para as partes, quais foram os fundamentos da decisão que tenham sido acolhidos em votos suficientes para formar a maioria.

Nesse viés, o enunciado<sup>3</sup> n° 431 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que:

O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação.

Ou seja, o “de acordo” deve demonstrar congruência e ser justificado. Só assim, ele poderá ser visto como uma real manifestação de que se concorda com aquele fundamento.

Por fim, Alexandre Câmara chama atenção ainda, ao fato que o art. 984, § 2º do CPC expressamente estabelece que o conteúdo do acórdão a ser proferido no julgamento

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo CPC e os Julgamentos Colegiados*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/07/08/o-novo-cpc-e-os-julgamentos-colegiados/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>3</sup> Instituto de Direito Contemporâneo. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2020.

de incidente de resolução de demandas repetitivas deverá abranger “a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”. Disposição idêntica, inclusive, se encontra em relação ao julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 1.038, § 3º, CPC). Seria errado pensar, porém, que só casos acima mencionados, tal exigência deva ser feita. Em todo e qualquer julgamento colegiado é preciso que todos os votos integrantes do acórdão se manifestem sobre todos os fundamentos discutidos, a fim de se viabilizar a determinação de quais foram acolhidos e quais foram rejeitados.

## 2. O PLENÁRIO VIRTUAL E A EFICÁCIA DA COLEGIALIDADE

A Emenda Constitucional nº 45/04<sup>4</sup> trouxe importantes mudanças ao Sistema Judicial brasileiro, com a criação do CNJ, além da implementação de ferramentas que buscam garantir a eficiência e a transparência da prestação jurisdicional. Entre as inovações mais importantes, a exigência de que para que fossem analisados pelo STF, as questões constitucionais abordadas nos Recursos Extraordinários, devam possuir, obrigatoriamente, repercussão geral.

A utilização do plenário virtual no STF, inicialmente objetivava decidir sobre a existência ou não de repercussão geral de controvérsia discutida em recurso extraordinário. Em seguida, alargou-se seu escopo, sendo a utilização do plenário virtual ampliada para possibilitar também o julgamento pelo órgão plenário e pelas Turmas: de agravo interno - art. 317, § 5º - e de embargos de declaração - art. 337, § 3º, ambos do RISTF<sup>5</sup>. Já em junho de 2019, autorizou-se o julgamento no âmbito virtual de medidas cautelares em ações de controle concentrado; referendums de medidas cautelares e de tutelas provisórias; recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida; demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Mais recentemente, foi aprovada a ampliação de julgamentos em ambiente virtual prevendo, inclusive, as sustentações orais gravadas. Porém, a grande preocupação do uso

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45/04*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

desenfreado e alargado de tal meio sucedeu recentemente com a necessidade de quarentena e isolamento decorrentes da pandemia (covid-19).

Ressalte-se que o CNJ<sup>6</sup>, em 2015, decidiu que os outros Tribunais do país poderiam aderir ao julgamento virtual, desde que observadas as garantias constitucionais e legais do processo. Dessa forma, aos poucos, os Tribunais Superiores e de Apelação passaram a adotar esse novo tipo de procedimento.

No tocante, especificamente, ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a matéria foi tratada pela Resolução<sup>7</sup> TJ/OE n° 05/16 que alterou o art. 60 - A de seu regimento interno e determinou que após terem sido intimadas, as partes têm um prazo de 10 dias para oferecer objeção ao julgamento virtual. Vejamos: “os recursos e ações originárias poderão ser julgados eletronicamente, a critério do órgão julgador, desde que as partes, intimadas na forma da lei, no prazo mínimo de dez dias, não ofereçam objeção.”

Para mais, com o consentimento das partes, recursos e ações originárias poderão ser julgados eletronicamente, a critério do órgão julgador e, nesse caso, permite-se que os advogados apresentem memoriais aos julgadores até o dia da sessão virtual, cujas datas e pauta serão publicadas, com a intimação dos advogados. Ressalte-se que o relator terá prazo de até 48h da sessão disponibilizar o seu voto no site do sistema eletrônico de julgamento, para que os demais julgadores manifestem sua concordância ou discordância. Neste último caso, o julgamento terá que ser presencial, em sessão imediatamente posterior.

Dentre as vantagens do plenário Virtual está o seu funcionamento 24 horas por dia, o que possibilita que os ministros o acessem de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes. Tal fato, além de dar agilidade à análise de temas relevantes, evita a sobrecarga do plenário físico.

Não obstante se reconheça uma evolução na ideia de transparência dos julgamentos trazidas por essas novas orientações o instituto do plenário virtual, para se tornar legítimo à luz dos direitos fundamentais processuais, ainda precisa ser aprimorado.

---

<sup>6</sup> CONJUR. *Julgamentos virtuais, útil e discreta reforma do processo civil*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-julgamento-virtual.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2020. COLOCAR NAS REFERÊNCIAS.

<sup>7</sup> OABRJ. *Tribunal de Justiça regulamenta o julgamento virtual*. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/noticias/tribunal-justica-regulamenta-julgamento-virtual#:~:text=O%20C3%93rg%C3%A3o%20Especial%20do%20Tribunal,e%20regulamentando%20os%20julgamentos%20virtuais.>>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

A crítica mais comum feita ao referido instituto refere-se à violação do princípio do *fair trial*. Sobre o art. 5º, LIV, da CRFB/88, assinala a doutrina<sup>8</sup>:

[...] o direito ao processo justo conta, pois, com um perfil mínimo. [...] constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral [...]

A grande crítica que deve ser feita ao plenário virtual é que ele possibilita apenas votações. É verdade que há a vantagem de tornar mais simples e rápidas as votações sobre existência ou não de repercussão geral, afirmação de jurisprudência, provimento ou desprovimento de agravos internos e embargos declaração, mas é só isso.

E aqui cumpre ressaltar que votação não equivale à deliberação. Votar é decidir. Deliberar é trocar razões, testar e desafiar argumentos, para então se tomar uma decisão e votar.<sup>9</sup>

Meios eletrônicos e plataformas virtuais podem e devem propiciar a deliberação. Mas se a ferramenta, no entanto, oferece apenas possibilidades binárias de votação, ou seja, “sim” ou “não”; “provimento” ou “desprovimento”, ou apenas a oportunidade de inserção de arquivo com as razões de um voto, deixa-se de lado uma potencialidade que poderia aprimorar o desempenho colegiado e deliberativo dos ministros e do Tribunal. Com isso, perde-se muito.

### 3. A EXPERIÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL NO STF TEM SIDO POSITIVA?

Como visto, o plenário virtual do STF, foi criado para que os ministros pudessem apreciar a existência do pré-requisito para admissibilidade do Recurso Extraordinário. Seu funcionamento era simples: a partir do momento que um tema era incluído no sistema, os ministros tinham 20 dias para votar e somente com a manifestação expressa de dois terços de seus membros (oito votos) poderia o STF recusar a existência de repercussão geral.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 615 e ss.

<sup>9</sup> MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. *Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas*. Disponível em <<https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

Segundo Luis Roberto Barroso<sup>10</sup> um dos três grandes gargalos no Supremo Tribunal Federal é precisamente o congestionamento do plenário físico. Para ele, tal problema compromete tanto a funcionalidade quanto a celeridade na atuação do STF.

Daí, com o objetivo de alterar esse cenário, em 2016 a Emenda Regimental<sup>11</sup> n° 51/16 ampliou o escopo das matérias que podem ser julgadas em ambiente eletrônico, passando a permitir o julgamento do Agravo Interno e dos Embargos de Declaração. Em momento posterior, a Emenda Regimental<sup>12</sup> n° 53/20 estabeleceu que até a constitucionalidade de leis poderá ser julgada eletronicamente. Na prática, podem ser submetidas à Corte em plenário virtual medidas cautelares em ações de controle concentrado, ou seja, ADI, ADO, ADPF e ADC, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e outras classes processuais que tenham jurisprudência pacífica na Corte.

Assim, estabelece o artigo 21-B do RISTF<sup>13</sup>:

Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico (...)

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

i – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020) [...].

Além das mudanças acima mencionadas, uma das alterações mais relevantes foi imposta pela Emenda Regimental<sup>14</sup> n° 54/20, que acabou com a revelia jurisdicional ao

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Mudancas-no-funcionamento-do-STF.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental n° 51/16*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL051-2016.PDF>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental n° 53/20*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Emenda53.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 12 ago.2020.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental n° 54*. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20200702\\_168.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200702_168.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

determinar que, em caso de não votação, dentro do prazo regimental, constará no placar de julgamento “ausente” ao invés de computar a inaceitável fórmula de adesão automática ao voto do relator, então prevista na Resolução<sup>15</sup> n° 642/19. Ou seja, nas sessões virtuais só serão computados os votos expressamente manifestados pelos ministros no prazo do julgamento. Por fim, corrigiu-se o problema de ausência de participações de ministros nos julgamentos virtuais, na medida em que se não houver quórum mínimo para a realização da sessão ou para votação de matéria constitucional, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual seguinte, para que os ministros ausentes possam se manifestar, conforme a Resolução<sup>16</sup> n° 690/20.

A análise pura e simples das estatísticas do STF, no ano de 2019, mostra uma melhora da produtividade no Tribunal. Segundo dados oficiais<sup>17</sup> o ano fechou com 30.662 julgamentos na fila, o que representa uma redução de 20,7% em relação ao ano anterior e o menor acervo dos últimos 20 anos. Segundo Dias Toffoli<sup>18</sup>, a alta produtividade é resultado da combinação de quatro fatores, entre os quais a ampliação do uso do plenário virtual.

No formato atual, o ministro adentra ao plenário virtual para verificar os processos que precisam de decisão e então vota. Sozinho, individualmente, sem trocar argumentos com seus pares. A tarefa judicante dos ministros no plenário virtual torna-se célere, mas essencialmente solista.<sup>19</sup> O que, justamente, tende a aprofundar a individualidade e dificultar a deliberação.

Ou seja, a mera votação, *per se*, não caracteriza uma deliberação do órgão colegiado, prejudicando, inegavelmente, o controle da decisão pelas partes, uma vez que apenas o voto do relator é acompanhado de fundamentação verificável. Não por outro motivo, acaba-se, neste contexto, rompendo com a garantia prevista no artigo 5º, inciso

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução n° 642/19*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO642-2019.PDF>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução n° 690/20*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO690-2020.PDF>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas do STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautainicio>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>18</sup> CONJUR. *STF fecha 2019 com acervo de 30,6 mil processos, redução anual de 20,7%*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-17/stf-fecha-2019-306-mil-processos-20-2018#:~:text=STF%20fecha%202019%20com%20acervo,redu%C3%A7%C3%A3o%20anual%20de%2020%2C7%25&text=Entre%202018%20e%202019%2C%20o,de%20processos%20a%20serem%20julgaos.&text=3%2C5%20mil%20processos%20foram,e%20259%20em%20sess%C3%B5es%20presenciais>>

Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>19</sup> MENDES; GODOY, op. cit.

XXXV, da CRFB/88. Afinal, a colegialidade que caracteriza o julgamento nas instâncias superiores e assim garante firmemente o duplo grau de jurisdição em matéria recursal é ficta. Trata-se, como visto antes, da chamada pseudo colegialidade.

Assim, o uso do plenário virtual pelo órgão Plenário e pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no atual modelo, carece do caráter de deliberação e transparência – devendo, portanto, ser aperfeiçoado. Uma vez que os julgamentos não são transparentes, visto que não há a deliberação do colegiado, eles permitem o *non liquet* e não respeitam direitos processuais fundamentais.

Nesse sentido, faz-se necessário invocar as lições de Miguel Reale Junior<sup>20</sup> na tentativa de evitar que julgamentos virtuais sejam o novo normal e não realizem justiça; afinal, “não há nada pior que a injustiça célere, que é a pior forma de denegação de justiça”.

É oportuno ressaltar ainda, que os comandos julgados na Corte Constitucional possuem força normativa coercitiva e não merecem flexibilização nem em virtude da constante sobrecarga de processos, nem em razão da adoção de medidas urgentes fruto da pandemia que se enfrenta.

Por fim, na visão do atual presidente do STF e do CNJ, é inevitável que o Poder Judiciário se reinvente para se adequar à nova era da informação. Nas suas palavras<sup>21</sup>:

No futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line. Isso tende a diminuir muito as despesas, pois tudo estará disponível na Internet. O alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos. Os robôs realizam em segundos o trabalho de centenas de funcionários.

Logo, é-se levado a concluir que o julgamento no plenário virtual é somente a primeira mudança significativa, na prestação jurisdicional do século XXI. Na atual era da informação, muito mais ainda está por vir. Há quem fale, inclusive, que num futuro não muito distante os julgamentos serão feitos por robôs, com uso da Inteligência Artificial. É esperar para ver.

---

<sup>20</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Valores fundamentais da Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado*, SP, v. 24, n° 75, p. 78-82, abr. 2004.

<sup>21</sup> G1. *CNJ autoriza tribunais a adotarem juízo 100% digital*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/06/cnj-autoriza-tribunais-a-adotarem-juizo-100percent-digital.ghtml>>. Acesso em: 06 out. 2020.

## CONCLUSÃO

A primeira e mais importante conclusão a que se chega no presente trabalho é a que o plenário virtual de fato, contribui para o aumento da eficiência na resposta do Poder Judiciário ao cidadão. Muito ainda tem que ser corrigido e aperfeiçoado, mas é incontestável que se trata de uma ferramenta importante para uma boa prestação jurisdicional.

É de se destacar que se, de um lado, os meios eletrônicos e plataformas virtuais são uma realidade inafastável no cotidiano forense, por outro lado, devem ser utilizadas em favor de uma prestação jurisdicional não apenas célere, mas principalmente colegiada, deliberativa e transparente, comprometida com os princípios do processo justo e da motivação das decisões judiciais.

Não há dúvida de que o plenário virtual tem a potencialidade de ser uma extensão do plenário físico e, com isso, aprimorar a prestação jurisdicional do STF. Mas é preciso entregar bem mais do que a desejada celeridade, é preciso reduzir a individualidade das decisões e fazer prevalecer o elemento mais importante desses julgamentos, qual seja, a efetiva e tão necessária colegialidade.

O que deve ser buscado é justamente a transformação de um tribunal de decisões individuais em um tribunal mais colegiado e deliberativo. Fato que, certamente, não ocorrerá com a manutenção de sua lógica binária de funcionamento.

O plenário virtual deve ser um palco de discussões e debates, um local onde as decisões sejam ponderadas, deliberadas de verdade, onde os votos dialoguem e, mais do que isso, onde cada um dos fundamentos apresentados pelo relator seja individualmente enfrentado pelos demais membros daquela Corte. Sem isso, não há como se ter uma legítima prestação colegiada.

Finalmente, é possível encontrar quem defenda que o julgamento no plenário virtual não é tão transparente como no plenário físico e que a celeridade pode comprometer a qualidade das decisões proferidas, entre outras tantas críticas. Porém, o que se percebe na verdade, é que a análise virtual de recursos nos Tribunais colegiados, é uma realidade que tende a crescer. Apesar das críticas e das melhorias que ainda se fazem necessárias, são muitas as vantagens do uso do plenário virtual, como por exemplo, menor formalismo, acesso remoto 24h por dia, agilização do processo, economia de gastos com servidores, mobilidade urbana das partes e de seus procuradores. Mais do que

isso, num mundo onde a tecnologia está cada vez mais presente na vida de todos, pode-se dizer que o uso do plenário virtual é um caminho sem volta e, apenas uma das primeiras, senão a primeira, grande mudança nesse sentido.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Mudancas-no-funcionamento-do-STF.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 45/04*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 12 ago.2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 51/16*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL051-2016.PDF>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 53/20*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Emenda53.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 54/20*. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20200702\\_168.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200702_168.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas do STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautainicio>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 642/19*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO642-2019.PDF>>. Acesso em: 20 ago. 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 690/20*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO690-2020.PDF>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?=11>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. *O novo CPC e os Julgamentos Colegiados*. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/07/08/o-novo-cpc-e-os-julgamentos-colegiados/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CONJUR. *Julgamentos virtuais, útil e discreta reforma do processo civil*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-julgamento-virtual.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2020.  
COLOCAR NAS REFERÊNCIAS.

\_\_\_\_\_. *STF fecha 2019 com acervo de 30,6 mil processos, redução anual de 20,7%*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-dez-17/stf-fecha-2019-306-mil-processos-20-2018#:~:text=STF%20fecha%202019%20com%20acervo,redu%C3%A7%C3%A3o%20anual%20de%2020%2C7%25&text=Entre%202018%20e%202019%2C%20o,de%20p rocessos%20a%20serem%20julgados.&text=3%2C5%20mil%20processos%20foram,e %20259%20em%20sess%C3%B5es%20presenciais>> Acesso em: 22 jul. 2020.

DIDIER, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil: comparativo com o código de 1973*. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016.

G1. *CNJ autoriza tribunais a adotarem juízo 100% digital*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/06/cnj-autoriza-tribunais-a-adotarem-juizo-100percent-digital.ghtml>>. Acesso em: 06 out. 2020.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Novo Processo Civil*. 4 ed. Niterói: Impetus, 2017.

Instituto de Direito Contemporâneo. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Rio de Janeiro: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Rio de Janeiro: RT, 2017.

MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. *Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas*. Disponível em:

<<https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodium, 2016.

OABRJ. *Tribunal de Justiça regulamenta o julgamento virtual*. Disponível em: <<https://www.oabrj.org.br/noticias/tribunal-justica-regulamenta-julgamento-virtual#:~:text=O%20C3%93rg%C3%A3o%20Especial%20do%20Tribunal,e%20regulamentando%20os%20julgamentos%20virtuais.>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. Valores fundamentais da Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado*, SP, v. 24, n° 75, p. 78-82, abr. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. São Paulo: Almedina, 2019.